



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que oferecem modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, “b”, e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que “não se desfigure nem se amplie o projeto original”¹.

Cabe mencionar que as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 foram analisadas em conjunto, uma vez que todas se referem ao Art. 1º do projeto de lei em questão. Já as emendas nº 06, 07, 08 e 13 também analisadas em conjunto, se referem ao Art. 2º.

Sendo assim, as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao PL nº 320/2017 padecem de inconstitucionalidade por invadirem competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 09, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 09, 10, 11 e 12 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais, não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, “b”, e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que “não se desfigure nem se amplie o projeto original”¹.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 09 a 12 ao PL nº 320/2017.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro